

# TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Gilbert Uzêda Stivanello

---

## RESUMO

Apresenta de forma sintética a Teoria da Imputação Objetiva, indicando sua origem e finalidade na resolução de problemas não-solucionados pelo causalismo e finalismo.

Assevera que, não obstante o desconhecimento da referida teoria, esta costuma despertar reações polarizadas no meio acadêmico-científico, ao propor, sobretudo, uma inovadora conceituação para a tipicidade, distinta da oferecida pelas teorias causalista e finalista.

Desenvolve sua tese inspirado no pensamento de autores da doutrina pátria, ao apresentar a concepção original da Teoria da Imputação Objetiva formulada por Claus Roxin, bem como a valiosa vertente manifestada por Günther Jakobs.

Admite persistirem resistências quanto à adoção de tal teoria pelos doutrinadores brasileiros, tendo em vista a possibilidade de resolução de algumas controvérsias com fulcro em outros segmentos teóricos.

Por fim, enfatiza a importância do debate e da pesquisa, elementos essenciais à descoberta de soluções originais, porquanto propiciam um avanço no âmbito do Direito Penal com reflexos em suas consequências processuais, com o escopo de se evitarem prejuízos à devida aplicação da justiça em virtude do desnecessário elastério do processo penal.

## PALAVRAS-CHAVE

Teoria da Imputação Objetiva; Direito Penal; Direito Processual Penal; Teoria Causalista e Teoria Finalista.

---

## INTRODUÇÃO

**T**ipo penal, na definição de Eugênio Raúl Zaffaroni, é *um instrumento legal, logicamente necessário e de natureza predominantemente descritiva, que tem por função a individualização de condutas humanas penalmente relevantes*<sup>1</sup>. Cabe ao tipo penal descrever a conduta que se deseja proibir ou impor, sob ameaça de sanção.

Para que se conheça o alcance da proibição ou imposição, necessário se faz que ele contenha elementos de natureza objetiva<sup>2</sup>.

Tais elementos de natureza objetiva descrevem a ação e seu objeto, e, quando necessário, o resultado, a pessoa do autor, circunstâncias externas do fato, o sujeito passivo etc.

Enquanto prevaleceu a Teoria Causalista, bastavam ao tipo seus elementos objetivos, eis que o dolo e a culpa não integravam o fato típico, mas sim a culpabilidade.

TIPO = TIPO OBJETIVO  
(Teoria Causalista)

Nas palavras de Johannes Wessels: *...A ele pertencem a descrição do sujeito, do objeto e da ação executiva, incluindo eventualmente formas especiais de comissão, meios ou outras modalidades do fato. Na maioria das vezes pressupõe-se no tipo objetivo a ocorrência de um determinado resultado como efeito exterior da ação. Nesses delitos de resultado o nexa causal entre ação e resultado constitui igualmente um elemento (não escrito) do tipo objetivo*<sup>3,4</sup>.

Com a posterior adoção da Teoria Finalista, o dolo e a culpa foram retirados da culpabilidade e inseridos no tipo, que passou desta maneira a possuir também um elemento subjetivo.

O tipo deixou de ser considerado realizado tão-somente em decorrência do fenômeno natural da causação, passando a ser exigido também um direcionamento, guiado pela vontade humana, de um curso causal no sentido de um determinado fim. A conduta passou a ser analisada como um ato finalístico, orientado a um objetivo.

O tipo objetivo, entretanto, continuou a ser considerado como realizado pela Teoria Finalista por meio da mera relação de causalidade. Em outras palavras, manteve a Teoria Finalista o conceito de tipo objetivo já adotado na Teoria Causalista.

Pode-se destarte afirmar que o grande progresso da Teoria Finalista foi a criação do tipo subjetivo, pela inclusão do dolo e da culpa no conceito amplo de tipo.

Uma vez que o tipo penal passou a conter elementos objetivos e subjetivos, passou o mesmo a ser denominado "tipo complexo". Em decorrência deste novo conceito de tipo, que apenas se perfaz mediante a conjugação de seus elementos objetivos e subjetivos, a ausência de qualquer deles passou a implicar em atipicidade.

TIPO = TIPO COMPLEXO = TIPO  
OBJETIVO + TIPO SUBJETIVO  
(Teoria Finalista)

Não se mostrava, entretanto, a Teoria Finalista como instrumento suficiente para a solução de uma série de situações jurídicas, eis que seu conceito de tipo objetivo ainda permanecia por demasiado extenso...

### A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA

A Teoria da Imputação Objetiva surgiu na Alemanha, havendo seus primeiros conceitos partido de Hegel, com posterior revisão por Richard Hönl em 1930. Retomada, desenvolvida e aperfeiçoada na década de 1970 por Claus Roxin, que lhe deu seus contornos atuais, tem esta teoria por finalidade resolver os problemas não solucionados pelo causalismo e finalismo, por intermédio de uma nova metodologia de análise e delimitação do alcance do tipo objetivo.

Ao se empregar tal teoria, deixa-se de analisar, quanto ao tipo objetivo, uma relação de causalidade puramente material. Torna-se esta mera condição mínima, a ela se agregando outra, de natureza jurídica, que consiste em verificar se o resultado previsto pode ou não ser imputado ao autor. Não basta apenas que o resultado tenha sido praticado pelo agente para que se possa afirmar a sua relação de causalidade. Passa a ser necessário também que ele possa lhe ser imputado juridicamente.

Assim leciona Maurach:

*... É este precisamente o interesse principal da Teoria da Imputação Objetiva do resultado; para esta, a causalidade somente é a condição mínima; a ela deve agregar-se a relevância jurídica da relação causal entre o sujeito atuante e o resultado. Portanto, a investigação da causalidade tem lugar em duas etapas,*

*estruturadas uma sobre a outra, enquanto em primeiro lugar deve ser examinada a causalidade (empírica) do resultado e, se afirmada que ela seja, a imputação (normativa) do resultado*<sup>5</sup>.

· Para as Teorias Causalista e Finalista:

TIPO OBJETIVO = (Presença dos)  
ELEMENTOS DO TIPO OBJETIVO

· Para a Teoria da Imputação Objetiva:

TIPO OBJETIVO = (Presença dos)  
ELEMENTOS DO TIPO OBJETIVO +  
IMPUTAÇÃO OBJETIVA

Logo, para a Teoria da Imputação Objetiva:

TIPO COMPLEXO = TIPO OBJETIVO  
(=ELEMENTOS DO TIPO  
OBJETIVO + IMPUTAÇÃO OBJETIVA)  
+ TIPO SUBJETIVO

### A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA SEGUNDO CLAUD ROXIN<sup>6,7</sup>

Criou então Claus Roxin uma Teoria Geral da Imputação Objetiva, apontando as hipóteses normativas que autorizam a imputação do resultado ao autor, aperfeiçoando dessa maneira o tipo objetivo, eis que, segundo tal teoria, deve o tipo objetivo compreender tanto a causalidade material quanto a causalidade normativa (imputação objetiva).

Para que possa haver a imputação objetiva, pela Teoria de Claus Roxin, seria portanto necessária a concorrência de três condições, quais sejam:

- 1) A criação ou aumento de um risco não-permitido;
- 2) A realização deste risco não-permitido no resultado concreto;
- 3) Que o resultado se encontre dentro do alcance do tipo / esfera de proteção da norma.

Assim esclarece Roxin: *um resultado causado pelo agente só deve ser imputado como sua obra e preenche o tipo objetivo unicamente quando o comportamento do autor cria um risco não-permitido para o objeto da ação, quando o risco se realiza no resultado concreto, e este resultado se encontra dentro do alcance do tipo*<sup>8</sup>.

A contrario sensu, podemos afirmar não poder o resultado ser imputado ao agente, não se aperfeiçoando, dessa maneira, o tipo objetivo, sem

pre que ocorrer uma das seguintes situações:

1) O resultado decorra do exercício de um de risco permitido ou de uma ação do agente que tenha visado apenas diminuir um risco não-permitido;

2) O risco não-permitido não chegue a se realizar no resultado concreto;

3) O resultado se encontre fora do alcance do tipo ou da esfera de proteção da norma.

Analisaremos, a partir de então, as condições necessárias para que possa haver a imputação objetiva.

#### CRIAÇÃO OU AUMENTO DE UM RISCO NÃO-PERMITIDO

Nas palavras de J. Antonio C. Moltalvo, *há uma zona cinzenta, incerta e difusa, separando o risco permitido do risco proibido*<sup>9</sup>...

Visando a clarear a diferença entre tais figuras, levantou a doutrina uma série de elementos e princípios a serem empregados para tal distinção, alguns dos quais passaremos a analisar:

- Utilidade Social;
- Inevitabilidade do Risco;
- Necessidade de Certas Empresas

Ensina Claudia López Díaz que: *Enquanto o risco pertence ao mundo natural, a permissão e a proibição determinaram-se de acordo com as regras do ordenamento social. A tolerância para a realização da conduta criadora de risco advém das estruturas sociais que, por intermédio de diferentes critérios, disciplinam o que é lícito e o que é desaprovado. Na aplicação desses métodos devemos ter em conta, em primeiro lugar, a consideração da natureza do bem jurídico, que deve ser encontrada na Constituição Federal. Esses critérios são os seguintes: a utilidade social, a inevitabilidade do risco e as necessidades de certas empresas*<sup>10</sup>.

Qualquer contato social implica um risco. Uma vez que uma sociedade sem riscos não é possível, uma garantia normativa que implicasse na total ausência de riscos não seria factível. O risco inerente à configuração social deve ser irremediavelmente tolerado como risco permitido.

Desta forma, o risco será considerado permitido nas ações perigosas que sejam autorizadas pelo legislador, em virtude de sua preponderante utilidade social, mesmo que

**O risco será considerado permitido sempre que o resultado pretendido pelo agente não depender exclusivamente de sua vontade. Caso venha a ocorrer nesta situação, deverá ser atribuído ao acaso. Para que haja a criação de um risco não-permitido, deve haver domínio do resultado por meio da vontade do agente.**

porventura delas venha a decorrer um resultado de dano. O mesmo valerá quando se tratar de risco inevitável ou realmente necessário para o avanço tecnológico das empresas que integram nossa sociedade industrializada.

- Princípio da Confiança

Também tratar-se-á de risco permitido aquele admitido em decorrência do princípio da confiança, eis que a sociedade não pode funcionar sem bens passíveis de abuso. Assegura o referido princípio poder-se confiar que os outros se comportarão conforme ao Direito, enquanto não existirem pontos de apoio concretos em sentido contrário, os quais não seriam de se afirmar diante de uma aparência suspeita, mas apenas diante de uma reconhecível inclinação para o fato.

Não realiza conduta típica aquele que, confiando em terceiro e agindo conforme o Direito, envolve-se em situação na qual este terceiro produza resultado danoso.

Penalmente irrelevante será, portanto, a ação do padeiro que tenha vendido um bolo para um homicida, que, posteriormente, nele inseriu veneno, vindo a matar terceiro que dele provou.

- Ausência de domínio do resultado

O risco será considerado permitido sempre que o resultado pretendido pelo agente não depender exclusivamente de sua vontade. Caso venha a ocorrer nesta situação, deverá ser atribuído ao acaso. Para que haja a criação de um risco não-permitido, deve haver domínio do resultado por meio da vontade do agente.

Podemos exemplificar tal situação através da hipótese em que "A", sabedor da violência das ondas em certas praias do Haváí, proporciona

a seu amigo surfista "B" viagens ao local, na expectativa de que este faleça ao praticar o surfe em suas perigosas praias, o que de fato acaba por acontecer. Apesar do desejo de "A", não deve o mesmo ser confundido com uma "intenção", eis que "A" jamais deteve o domínio do resultado, não podendo este destarte ser-lhe atribuído...

- Diminuição do risco

Não haverá imputação objetiva quando o agente tiver como fim diminuir risco de dano maior ao bem jurídico, mesmo que para tal venha a causar dano menor, que seria em tese proibido, ao bem.

Podemos exemplificar a situação imaginando o agente "A" que dá um empurrão em "B", fazendo-o assim desviar-se de um carro desgovernado que o atropelaria, causando-lhe, porém, lesões corporais leves com tal ato...

- Incremento do Risco

Tratar-se-á de criação de risco proibido, a autorizar a imputação objetiva, a conduta do agente que aumentar um risco pré-existente, mesmo que permitido, ou ultrapassar os limites para os quais tal risco seria juridicamente tolerado.

#### REALIZAÇÃO DO RISCO NÃO-PERMITIDO

O risco não-permitido, criado pelo autor, deve se realizar. Deve ter sido a causa do resultado. Não basta, para que haja a imputação objetiva, a simples criação ou aumento do risco proibido, fazendo-se também necessária a sua realização no resultado.

No clássico exemplo do indivíduo que é baleado, mas vem a falecer em razão de acidente envolvendo a ambulância que o transportava

para o hospital, pode-se afirmar que o autor do disparo criou risco não-permitido que, entretanto, não se realizou, eis que a vítima não faleceu em decorrência do tiro, mas sim do acidente. Desta forma o autor do disparo apenas poderia ser punido pela tentativa, jamais pela consumação, pois, apesar de haver criado um risco não-permitido, este não chegou a se realizar.

Interessante observar que o emprego da Teoria Finalista nos conduziria a idêntica solução, porém por intermédio de um caminho diferente, qual seja, a análise do desvio do curso causal, que seria realizada posteriormente à confirmação do tipo objetivo...

#### ALCANCE DO TIPO E FIM DE PROTEÇÃO DA NORMA

Não basta que haja um nexos causal entre o resultado e o risco não-permitido criado pelo causador. É preciso, além disso, que o resultado esteja abrangido pelo fim de proteção da norma de cuidado. Deve a conduta afrontar a finalidade protetiva da norma para que possa haver imputação.

Trabalhando com exemplo semelhante ao apresentado por Roxin, imaginemos dois carros que trafegam à noite, um atrás do outro, ambos com suas lanternas e faróis apagados... Em razão da diminuição de sua visibilidade pela escuridão, o motorista que seguia à frente colide com um terceiro motorista, que vinha em direção contrária. O resultado teria sido evitado se o motorista que seguia atrás tivesse ligado a iluminação de seu carro...

Evidentemente o motorista que seguia à frente deve ser punido por lesões corporais culposas, pois o dever de usar o farol tem por fim (dentre outros) evitar colisões. Ao dirigir com o farol apagado, o primeiro motorista criou perigo não-permitido e este perigo se realizou.

Quanto ao segundo motorista, este também criou o perigo, que se realizou por meio do acidente que envolveu o primeiro motorista, eis que, caso tivesse empregado sua iluminação, teria evitado o acidente. A ele porém, nenhum resultado poderá ser imputado na esfera criminal... É que a finalidade do dever de iluminação é de evitar colisões próprias e não as alheias! Ele não realizou o risco não-permitido que a lei pretendia evitar mediante seu comando, podendo portanto ser punido pela infração de

trânsito, mas jamais pelas lesões corporais culposas.

Também delimita o alcance do tipo o critério da auto-responsabilidade da vítima.

Afirma Roxin que *não poderá ser punível a participação em auto-colocação em perigo, quando houver por parte da vítima uma completa visão do risco*. Assegura não abranger o alcance do tipo tal hipótese, por encontrar o efeito protetivo da norma seu limite na auto-responsabilidade da vítima.

Cita como exemplo caso hipotético do traficante que entrega heroína ao viciado, vindo este último a falecer de *overdose* ao consumi-la. Esclarece que o ato de entrega da droga constitui criação de risco não-permitido, risco este que se realizou, quando o viciado faleceu graças à injeção da droga. Ensina entretanto, que, apesar da causação da morte, com dolo eventual, não terá a ação do traficante sido de homicídio, cabendo a este responder apenas pelo tráfico. O usuário da droga possuía completa visão do risco e optou livremente pela auto-colocação em perigo, impedindo, dessarte, que o tipo do homicídio alcance o traficante.

Importante salientar que no Direito Penal brasileiro, distintamente do alemão, existe previsão legal de punibilidade para uma situação de participação suicídio, constante do art. 121 do Código Penal. Punem-se a instigação e o induzimento ao suicídio, não sendo portanto válido, perante nosso ordenamento jurídico, o argumento apresentado por Roxin de que: *se no Direito alemão, sequer a participação dolosa em suicídio é punível, um simples argumentum a maiore ad minus leva ao resultado de que também não será punível a participação em auto-colocação em perigo*.

A aplicação do princípio da auto-responsabilidade em nossa realidade jurídica impescinde de uma adaptação ao nosso ordenamento legal, a qual passaria pela admissibilidade da excepcionalidade do art. 122 do Código Penal.

#### A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA SEGUNDO GÜNTHER JAKOBS<sup>11</sup>

Günther Jakobs, por sua vez, traçou novos elementos a serem analisados quanto à imputação objetiva. Alguns deles coincidiram com os já apresentados por Claus Roxin, outros entretanto são inéditos. Acrescenta então ao conceito de imputação ob-

jetiva criado por Roxin, muito voltado para a imputação do resultado, um novo conceito, qual seja o da imputação objetiva do comportamento.

Afirma que, por tratar-se de um ser social, o ser humano divide seu espaço, mantendo contatos sociais, no qual cada um é *portador de um papel*.

Aquele que violou seu papel, administrando-o de forma deficiente, responderá jurídico-penalmente. Se foi a vítima quem violou seu papel, deverá esta assumir o dano por si mesma. Se todos se comportaram conforme seu papel, o ocorrido terá sido mera fatalidade não imputável. Tal assertiva também é aplicável aos crimes culposos.

No conceito de imputação objetiva de Jakobs deverá portanto o tipo objetivo ser acrescido de um novo elemento essencial, qual seja, a violação de um papel.

Os limites dos papéis correspondem aos limites da responsabilidade do agente. Apenas caberá a imputação objetiva quando o agente violar o seu papel social.

Apona então o ilustre doutrinador quatro instituições, esclarecendo delimitarem estas "os fundamentos do edifício da imputação objetiva", deixando em aberto discussão acerca da conveniência de sua maior fragmentação.

As instituições "delimitadoras da imputação objetiva" são as seguintes:

- 1) Risco Permitido;
- 2) Princípio da Confiança;
- 3) Proibição de Regresso;
- 4) Competência ou Capacidade da Vítima.

Analisaremos tais instituições, cuja incidência assegurará a não-violação do papel social pelo agente, impedindo a imputação objetiva:

#### RISCO PERMITIDO

Elemento já presente na teoria de Roxin, afirma Jakobs não fazer parte do papel de nenhum cidadão eliminar todo o risco de lesão de outro.

Esclarece que a proibição de qualquer colocação em perigo tornaria impossível a realização de qualquer comportamento social, inclusive os de salvação.

Afirma que muitas espécies de riscos permitidos decorreram de simples aceitações históricas, e que estes estão e sempre estiveram presentes em todos os âmbitos vitais, "não sendo filhos da técnica".

Se o agente se comportar dentro do seu papel social, se enquadrando nos limites aceitos pela sociedade, mesmo que sua conduta implique em lesão ou perigo de lesão, vedar-se-á a imputação objetiva, pela inexistência de violação ao papel social, atribuindo-se o resultado ao acaso.

Complementa Paz Aguado o conceito, expondo que: *a determinação do risco permitido há de ser feita em cada caso concreto, sem que seja possível generalizar-se, sequer entre casos similares. Para isso haverá de se valorar em primeiro lugar as normas administrativas de controle da atividade, se é que existem, assim como as normas técnicas escritas ou consuetudinárias, deontológicas ou da experiência que regem a atividade, etc*<sup>12</sup>.

#### PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

Elemento também presente na teoria de Roxin, recebeu a seguinte análise por Jakobs: *Quando o comportamento dos seres humanos se entrelaça, não faz parte do papel do cidadão controlar de maneira permanente todos os demais; de outro modo não seria possível a divisão do trabalho.*

Não ocorrerá violação de papel, vedando-se a imputação objetiva, para aquele que atuou confiando que os demais se manteriam dentro dos limites do perigo permitido.

#### PROIBIÇÃO DE REGRESSO

Esclarece Jakobs que: *O caráter conjunto de um comportamento não pode impor-se de modo unilateral arbitrário. Portanto, quem assume com outro um vínculo que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não viola seu papel como cidadão, ainda que o outro incorpore esse vínculo numa atividade não permitida.*

Um comportamento que de modo invariavelmente considerado é inofensivo, não constitui participação em uma atividade não permitida.

Prossegue Jakobs seu raciocínio expondo que: *... é certo que pode suceder que no caso concreto fosse possível evitar o comportamento do autor. Mas, inclusive, se isto ocorrer, e aqui o ponto decisivo, a contribuição do terceiro não só é algo comum, mas seu significado é de modo invariavelmente considerado inofensivo. O autor não pode, de sua parte, modificar esta definição do significado do comportamento, já que de qual-*

**Se o agente se comportar dentro do seu papel social, se enquadrando nos limites aceitos pela sociedade, mesmo que sua conduta implique em lesão ou perigo de lesão, vedar-se-á a imputação objetiva, pela inexistência de violação ao papel social, atribuindo-se o resultado ao acaso.**

*quer modo o terceiro assume perante o autor um comportamento comum limitado e circunscrito por seu próprio papel; comportamento comum e do qual não se pode considerar seja parte de um delito.*

Não poderá ser incriminada a conduta daquele que tenha atuado de acordo com seu papel, mesmo que tenha contribuído para o êxito da infração penal praticada pelo agente.

Retornando à situação do padeiro que vende um bolo, sendo este posteriormente envenenado por um homicida que o utiliza para matar terceiro, mesmo que tal padeiro conhecesse a finalidade ilícita do homicida, ainda assim não poderia responder pela infração, eis que a atividade de vender o bolo consiste na realização comum e circunscrita de seu papel de padeiro. Deve-se observar que a proibição da contribuição do padeiro na venda do bolo não seria suscetível, de fato, a evitar a conduta do homicida que poderia sem nenhum esforço obtê-lo de outra forma<sup>2</sup>.

#### COMPETÊNCIA OU CAPACIDADE DA VÍTIMA

Assim ensina Jakobs: *pode ser que a configuração de um contrato social seja de competência não só do autor, mas também da vítima, inclusive num duplo sentido: pode ser que o próprio comportamento da vítima fundamente que se lhe impute a consequência lesiva, e pode ser que a vítima esteja na lastimável situação de encontrar-se nessa posição por obra do destino, por infortúnio.*

Merecem destaque nesta instituição duas situações: a *posição da vítima* e as *ações a próprio risco*.

No que tange à posição da vítima, por vezes o infortúnio desta

pode ser a única explicação... Um comportamento do agente, do qual se saiba que decorrerão lesões, segue conforme seu papel na medida em que a vítima não tenha direito a que não se produza o resultado lesivo.

Jakobs apresenta como o caso provavelmente mais relevante neste campo o da eutanásia. Expõe que, *no âmbito dos cuidados intensivos, é lícito suspenderem-se determinadas prestações que se realizam por meio de aparelhos que conservam a vida do paciente quando ditas prestações não estejam indicadas medicamente. Nessas hipóteses, ainda que a desconexão dos aparelhos, é dizer, um atuar positivo, tenha efeitos causais a respeito da morte do paciente, o médico se mantém dentro do seu papel e não se atribui uma atividade alheia: pelo contrário, constitui uma fatalidade do paciente o fato de estar posicionado de maneira propensa a sofrer dano...*

As ações a próprio risco representam as hipóteses cuja explicação deixa de ser a fatalidade decorrente da posição da vítima, passando a ser uma lesão ao dever de auto-proteção desta ou o seu próprio consentimento como ato voluntário.

No que se refere à lesão ao dever de auto-proteção, a vítima não pode assumir um contato social arriscado sem aceitar como fruto de seu comportamento as consequências que conforme um prognóstico objetivo são previsíveis. Como exemplo temos o praticante de esportes radicais, que, sabedor do risco de lesões a que se expõe, não poderá imputá-las posteriormente ao seu instrutor que agira com plena observância ao seu dever de cuidado. Defende Jakobs também aplicar-se igual solução àquele que decide participar de uma



luta de boxe, caso lhe sobrevenham lesões, e àquele que mantém relações sexuais com pessoa que se prostitui, caso lhe sobrevenha contaminação por HIV, afirmando, entretanto, ainda pairarem controvérsias acerca desta última situação.

Quanto ao consentimento da vítima, estando presentes os requisitos para que este seja admitido como válido, também afastará a imputação ao agente. Naturalmente, para que se possa admitir como válido tal consentimento deverá o mesmo dizer respeito a bens disponíveis.

Encerrada esta breve análise dos conceitos da Teoria da Imputação Objetiva, pela ótica de seus dois principais expositores, quais sejam Claus Roxin e Günther Jakobs, cabe por fim salientar que persistem resistências à sua adoção pela doutrina pátria, eis que ainda carecedora de maior uniformidade doutrinária, bem como pelo fato de ainda poderem algumas de suas soluções também ser oferecidas por outros segmentos teóricos.

O contínuo debate e pesquisa acerca da mesma é, entretanto, relevante e enriquecedor, posto que nos apresenta soluções originais e que poderão representar um grande avanço não somente no âmbito do Direito Penal e de suas conseqüências processuais, como também de cunho social, uma vez que um desnecessário elastério do processo penal, na maioria das vezes, acaba por se transformar em severa e injusta lesão ao ser humano.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 ZAFFARONI, Eugênio Raúl. *Manual de Derecho Penal. Parte General*. Buenos Aires: Ediar, 1988. p.371.
- 2 GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal – Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2002.
- 3 WESSELS, Johannes. *Direito Penal – Parte Geral*. Porto Alegre: Fabris, 1976. p.33.
- 4 \_\_\_\_\_. *Strafrecht – Allgemeiner Teil*. 5. ed. Alemanha: Verlag GmbH – Karlsruhe, 1975.
- 5 MAURACH, Reinhart; ZIPF, Heinz. *Derecho Penal – Parte general*. p. 317-318.
- 6 ROXIN, Claus. *Strafrecht – Allgemeiner Teil*. Alemanha, 1992.
- 7 \_\_\_\_\_. A Teoria da Imputação Objetiva. Trad. Luis Greco. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, n. 38, São Paulo, abril-junho, 2002.
- 8 \_\_\_\_\_. Die Lehre von der objektiven Zurechnung. In: *Chengchi Law Review*, n. 50, maio, 1994.
- 9 MONTALVO, J. Antonio Choclán. *Deber de cuidado y delito imprudente*. Barcelona: Bosch, 1998. p.152.

- 10 DÍAZ, Claudia López. *Introducción a la imputación objetiva*. Bogotá: Centro de Investigaciones de Derecho Penal y Filosofía del Derecho, Universidad Externado de Colombia, 1996. p. 108.
- 11 JAKOBS, Günther. *A Imputação Objetiva no Direito Penal*. Trad. André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- 12 AGUADO, Mercedes de la Cuesta Paz. *Tipicidad e imputación objetiva*. Argentina: Cuyo. p.150.
- 13 JESUS, Damásio Evangelista de. *Imputação Objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- 14 JESHECK, *Tratado de Derecho Penal – Parte General*. Trad. José Luis Manzanares Samaniego. Granada: Comares, 1993.

Artigo recebido em 12/02/2003.

## ABSTRACT

The author presents, in a synthetic way, the Objective Imputation Theory, showing its origin and its purpose in the resolution of problems neither solved by causalism nor by finalism.

He asserts that, nevertheless the ignorance about the above – mentioned theory, this usually arouses polarized reactions in the academic – scientific sphere, by proposing, above all, an innovative evaluation to the type of this theory, different from the one that is offered by the causalist and finalist theories.

He develops his thesis inspired by the authors of the original doctrine's thought, when he presents the original conception of the Objective Imputation Theory that was formulated by Claus Roxin, as well as the valuable understanding manifested by Günther Jakobs.

Furthermore, he admits that resistances persist in relation to the adoption of such theory by the Brazilian doctriners, taking into account the possibility of solution of some controversies based on other theoretical segments.

To conclude, he emphasizes the importance of the debate and research, essential elements to the discovery of original solutions, since they favor an advance within the Criminal Law's scope with reflections on its procedural consequences, aiming to avoid damages to the proper application of the justice owing to the unnecessary criminal proceeding's elasticity.

KEYWORDS - Objective Imputation Theory; Criminal Law; Criminal Procedural Law; Causalist Theory; Finalist Theory.

Gilbert Uzêda Stivanello é Assessor da Coordenação-Geral do Conselho da Justiça Federal.